



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

LEI Nº 910, 11 DE DEZEMBRO DE 2013

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**“DISPÕE SOBRE CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA, Prefeito Municipal de Trindade – PE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Trindade-PE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – junto aos estabelecimentos de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente:

- I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- II – zelar pela qualidade dos alimentos em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE –, com parecer conclusivo, as prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PNAE, observados os dispositivos legais, bem como receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme prevê a Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação, ou não, da execução do Programa, observando os dispositivos legais;
- IV – comunicar à entidade executora a ocorrência de irregularidades se houver, com os gêneros alimentícios para que sejam tomadas as devidas providências;

*Antônio Everton Soares Costa*  
Prefeito  
Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

V – divulgar em locais públicos informações sobre os recursos financeiros do PNAE transferidos ao Município;

VI – realizar campanhas educativas de esclarecimentos, bem como, motivar as unidades escolares para a implantação de programas sobre a alimentação escolar;

VII – propor ao órgão de educação do Município ações inovadoras que objetivem o melhor atendimento à alimentação escolar saudável;

VIII – comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros.

**Art.2º** - Os cardápios do Programa de Alimentação Escolar deverão ser elaborados pelos nutricionistas responsáveis com a participação do Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

**Art.3º** - O Conselho de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 09 (nove) membros, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes das entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, devendo uma vaga representar os docentes, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

  
Antônio Everton Soares Costa  
Prefeito  
Municipal de Trindade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - PE

**Parágrafo Sétimo** – Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora ao FNDE, por meio do cadastro disponível no sítio eletrônico [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br) no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação;

**Parágrafo Oitavo** – Sem prejuízo do contido no parágrafo sétimo, deverão ser encaminhados ao FNDE, por meio de ofício emitido pelo Chefe do Poder Executivo, cópias dos seguintes documentos:

- I- As atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta Lei;
- II- O ato administrativo de nomeação do CAE; e
- III- A ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

**Art.5º** - O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

- I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;
- II – recursos transferidos pela União e pelo Estado; e
- III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares, instituições estrangeiras ou internacionais.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Trindade, 11 de dezembro de 2013.**

Antônio Evêrton Soares Costa  
*Antônio Evêrton Soares Costa*  
Prefeito Municipal de Trindade  
**ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**